

Resolução nº 05/2026

Institui normas e procedimentos para a oferta da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz do Sul-RS e dá outras providências.

INTRODUÇÃO:

O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul, no exercício de suas competências normativa e deliberativa no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, e em conformidade com os princípios da legalidade, da gestão democrática, da equidade e da garantia do direito à educação, estabelece a presente Resolução com a finalidade de regulamentar a organização, a oferta, o acompanhamento e a avaliação da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz do Sul-RS.

CONSIDERANDO:

- a) o disposto na [Constituição Federal](#);
- b) a [Lei nº 9.394/1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- c) a [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- d) as [Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica](#);
- e) a [Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003](#), e [a Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008](#), que tornam obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena nos currículos escolares;
- f) a [LEI nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- g) a [Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015](#), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- h) o [Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025](#), que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, bem como o [Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025](#), que altera dispositivos da referida política nacional;
- i) a [Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018](#), que trata da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - revista pela LF nº 13.853/2019;
- j) a [Lei nº 15.249, de 3 de novembro de 2025](#), que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação. *acredito não ser necessário, pois CAA já está descrita na LBI;
- k) a [Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026](#), que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);
- l) a Portaria MEC nº 421, de 15 de maio 2026, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva - PNEEI e sobre a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva - Reneei, de que tratam o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025;
- m) a [Lei nº 15.436, de 17 de junho de 2026](#), que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;
- n) As Normativas do Conselho Nacional de Educação que regulam e orientam a organização e funcionamento dos sistemas de ensino no território brasileiro;
- o) a competência e as normativas do Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para a organização, a oferta, o acompanhamento e a avaliação da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz do Sul-RS

Art. 2º A Educação Especial constitui modalidade de educação escolar transversal a todas as etapas, níveis e modalidades da Educação Básica, integrando o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar das instituições de ensino.

Art. 3º A Educação Especial será ofertada, de preferência, em articulação permanente com o ensino comum, assegurando condições de acesso, permanência, participação, desenvolvimento integral e aprendizagem das crianças e dos(as) estudantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A Educação Especial reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – educação inclusiva como direito humano;
- II – reconhecimento da diversidade humana;
- III – respeito às singularidades das crianças e dos(as) estudantes;
- IV – eliminação das barreiras à aprendizagem e à participação;
- V – acessibilidade universal;
- VI – desenho universal para a aprendizagem;
- VII – adaptações razoáveis;
- VIII – atendimento às necessidades específicas das crianças e dos(as) estudantes;
- IX – autonomia e protagonismo das crianças e dos(as) estudantes;
- X – participação das famílias;
- XI – gestão democrática;
- XII – intersetorialidade;
- XIII – corresponsabilidade entre escola, família, mantenedora e demais órgãos públicos.

Art. 5º Constituem diretrizes da Educação Especial:

- I – garantia de matrícula em classes comuns, preferencialmente;
- II – oferta do Atendimento Educacional Especializado;
- III – promoção da acessibilidade em todas as dimensões;
- IV – formação continuada em Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para os profissionais da educação;
- V – utilização de tecnologias assistivas e (Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA);
- VI – articulação entre os serviços educacionais;
- VII – planejamento pedagógico inclusivo, na perspectiva da Política Nacional da Educação Especial Inclusiva;
- VIII – avaliação contínua das condições de aprendizagem.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 6º Constituem público da Educação Especial as crianças e os(as) estudantes:

- I – com deficiência;
- II – com transtorno do espectro autista;
- III – com altas habilidades ou superdotação.

§1º A identificação de habilidades, potencialidades e barreiras terá finalidade exclusivamente pedagógica;

§2º A avaliação pedagógica subsidiará a organização dos apoios necessários, independentemente da apresentação de diagnóstico clínico;

§3º O estudo de caso constitui-se um instrumento de coleta, sistematização e registro de informações e estratégias já efetivadas à criança e ao estudante relativas ao AEE, e deve estar composto das seguintes etapas:

- a) identificação inicial das demandas individuais, habilidades, potencialidades e barreiras;
- b) análise das habilidades, potencialidades e barreiras do contexto escolar;
- c) definição de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS (AS) ESTUDANTES

Art. 7º São assegurados às crianças e aos estudantes público da Educação Especial:

- I – matrícula em classe comum, preferencialmente;
- II – permanência com qualidade, respeitando possíveis necessidades de flexibilização do tempo de acordo com Estudo de Caso, PEI e PAEE;
- III – aprendizagem em igualdade de oportunidades e pautada no princípio da equidade;
- IV – atendimento Educacional Especializado, quando necessário;
- V – recursos de acessibilidade;
- VI – tecnologias assistivas e comunicação aumentativa e alternativa;
- VII – adaptações razoáveis;
- VIII – materiais acessíveis;
- IX – avaliação condizente com os indicadores do PEI e PAEE, pautados no Regimento Escolar e PPP;
- X – ambiente escolar livre de capacitismo e proteção contra qualquer forma de violência, negligência ou exclusão.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 8º A Educação Especial será organizada de forma integrada, preferencialmente ao ensino comum, constituindo responsabilidade compartilhada entre todos os profissionais da instituição de ensino.

Parágrafo Único. Quando o estudo de caso, realizado de forma interdisciplinar e fundamentado em avaliação pedagógica individualizada, demonstrar que, esgotadas e comprovadamente implementadas as estratégias de acessibilidade, os apoios, os recursos de tecnologia assistiva e CAA, as adaptações razoáveis e as demais medidas de inclusão previstas nesta Resolução, a permanência da criança e/ou do(a) estudante na classe comum não atende, naquele momento, às suas necessidades educacionais, poderá ser indicada, em diálogo com a família e observada a legislação vigente, a oferta

de atendimento em escola de educação especial, assegurada a reavaliação periódica dessa decisão e preservado o direito à educação.

Art. 9º A oferta da Educação Especial compreenderá:

- I - atendimento Educacional Especializado;
- II - escola de Educação Especial;
- III - recursos de acessibilidade;
- IV - serviços de apoio;
- V - tecnologias assistivas e comunicação aumentativa e alternativa;
- VI - adaptações razoáveis;
- VII - estratégias pedagógicas diferenciadas;
- VIII - articulação intersetorial.

Art. 10. O planejamento da instituição de ensino deverá contemplar ações contínuas voltadas à promoção da educação inclusiva, integrando-as ao Projeto Político-Pedagógico, ao Regimento Escolar e aos demais instrumentos institucionais.

CAPÍTULO VI

DA ADAPTAÇÃO DE DA FLEXIBILIZAÇÃO

Art. 11. Para a criança ou o(a)estudante da educação especial é programado um período de adaptação de 30 dias, inicialmente com tempo reduzido de permanência na escola, quando suas condições exigirem, que vai aumentando gradativamente.

Parágrafo único. Se necessário, os pais ou responsáveis podem acompanhar a criança ou o(a)estudante durante a adaptação, de acordo com a avaliação da equipe pedagógica da escola e o(a)professor(a) da educação especial, que organiza, acompanha e registra esse processo na documentação da criança ou do(a) estudante.

Art. 12. Fica assegurada, no âmbito das instituições de ensino, a flexibilização curricular e a flexibilização do tempo de permanência na escola como medidas pedagógicas destinadas a garantir o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem das crianças e dos(as) estudantes, público da educação especial.

Art. 13. A flexibilização curricular compreende a adequação de objetivos, conteúdos, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos, respeitando as habilidades, potencialidades e barreiras, sem prejuízo dos direitos de aprendizagem previstos na legislação.

Art. 14. A flexibilização do tempo de permanência na escola consiste na possibilidade de organização diferenciada da jornada escolar de criança e do(a) estudante, incluindo ajustes de carga horária, intervalos, entrada e saída, bem como a ampliação ou redução do tempo de permanência, conforme avaliação pedagógica individualizada.

Art. 15. As medidas previstas nesta norma deverão ser planejadas, registradas e acompanhadas no Estudo de Caso, PEI e PAEE, assegurado o monitoramento contínuo e a revisão das estratégias adotadas sempre que necessário, bem como em articulação com a mantenedora.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 16. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) constitui serviço da Educação Especial destinado a identificar habilidades, potencialidades e barreiras, elaborar, organizar e disponibilizar recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias que possibilitem a participação, o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças e dos(as) estudantes público da Educação Especial.

§1º O AEE possui caráter complementar à formação das crianças e dos(as) estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista e suplementar à formação das crianças e dos(as) estudantes com altas habilidades ou superdotação;

§2º O AEE não substitui a escolarização nem o currículo comum, devendo articular-se com o trabalho desenvolvido na classe comum.

Art. 17. O AEE será ofertado, preferencialmente, em Sala de Recursos Multifuncionais ou em outros espaços pedagógicos acessíveis, organizados pela mantenedora e/ou escola, observado o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e o Regimento Escolar.

Parágrafo único. Quando necessário, a partir do estudo de caso, poderão ser adotadas outras formas de organização do atendimento, desde que assegurada sua finalidade pedagógica e sua articulação com o ensino comum.

Art. 18. Constituem objetivos do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

- I - identificar habilidades, potencialidades e barreiras à participação e a aprendizagem por meio do estudo de caso;
- II - promover o desenvolvimento da autonomia e da independência das crianças e dos(as) estudantes;
- III - orientar a utilização de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de comunicação aumentativa e alternativa;
- IV - complementar ou suplementar o processo de escolarização;
- V – colaborar para a implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI);
- VI – orientar professores, gestores, famílias e demais profissionais da educação quanto às estratégias pedagógicas inclusivas.

Art. 19. O planejamento do AEE deverá ser elaborado pelo (a) professor(a) responsável pelo atendimento, em articulação com os professores da classe comum, a equipe gestora, a coordenação pedagógica, a família e, sempre que possível, com a criança e/ou o(a) estudante.

CAPÍTULO VIII

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I

Estudo de caso

Art. 20. O Estudo de Caso constitui procedimento pedagógico destinado à identificação das potencialidades, habilidades e barreiras existentes e apoios necessários à criança e/ou ao estudante.

§1º O Estudo de Caso terá natureza exclusivamente pedagógica e será preponderante a qualquer diagnósticos;

§2º A ausência de diagnóstico (laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde) não impedirá a realização do estudo de caso.

Art. 21. O Estudo de Caso deverá contemplar, entre outros aspectos:

I - entrevista pedagógica

I – histórico escolar;

III – formas de comunicação da criança ou do(a) estudante;

IV – potencialidades, interesses e habilidades;

V – barreiras à aprendizagem, à participação e ao desenvolvimento;

VI – recursos de acessibilidade necessários;

VII – estratégias pedagógicas recomendadas;

VIII – formas de acompanhamento;

IX - Indicação justificada se há necessidade de Flexibilização (curricular, tempos e espaçoS);

X - Indicação justificada se há necessidade de Profissional de Apoio para acompanhar a criança ou o (a) estudante.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo de Caso deverá ocorrer de forma articulada e colaborativa com a equipe multidisciplinar, considerando as diferentes dimensões do desenvolvimento da criança ou do(a) estudante e os elementos necessários à identificação de suas potencialidades, necessidades, barreiras e dos apoios e recursos de acessibilidade educacional requeridos.

Art. 22. O Estudo de Caso deverá ser revisto sempre que houver alterações significativas no desenvolvimento da criança e/ou do(a) estudante ou, no mínimo, ao término de cada ano letivo e encaminhado à mantenedora para apreciação.

Seção II

Plano Educacional Individualizado (PEI)

Art. 23. O Plano Educacional Individualizado (PEI) constitui instrumento de planejamento pedagógico, elaborado pelo(a) professor(a) da Classe Comum, destinado à organização das estratégias, recursos e apoios necessários ao desenvolvimento integral da criança e/ou do(a) estudante público da Educação Especial.

Parágrafo único. O PEI é um documento pedagógico e será elaborado de forma colaborativa, considerando o currículo, as habilidades, as potencialidades, as barreiras, os interesses e as necessidades da criança e do(a) estudante.

Art. 24. O PEI deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da criança e/ou do(a) estudante;
- II - caracterização pedagógica, considerando habilidades, potencialidades, interesses, necessidades e barreiras à aprendizagem e à participação;
- III – objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, em consonância com o currículo;
- IV - estratégias pedagógicas inclusivas e metodologias a serem utilizadas;
- V - flexibilizações curriculares, de tempos e de espaços, quando necessárias, devidamente justificadas;
- VI - adaptações razoáveis e recursos de acessibilidade necessários;
- VII - tecnologias assistivas e recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), quando necessários;
- VIII - instrumentos de avaliação, considerando as estratégias e os recursos de acessibilidade previstos;
- IX - apoios e serviços necessários à participação, à aprendizagem e ao desenvolvimento da criança e/ou do(a) estudante;
- X - responsabilidades dos (as) profissionais envolvidos na implementação das estratégias e dos apoios previstos;
- XI - periodicidade de acompanhamento e avaliação do PEI;
- XII - registro das estratégias implementadas, dos avanços observados e das necessidades de revisão do planejamento.

Art. 25. O PEI deverá ser revisto periodicamente, sempre que necessário, considerando o desenvolvimento da criança ou do(a) estudante e a avaliação das estratégias adotadas.

Seção III

Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE)

Art. 26. O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), elaborado pelo(a) professor(a) da Educação Especial, constitui o instrumento de planejamento específico do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 27. O PAEE deverá:

- I - estabelecer os objetivos específicos do Atendimento Educacional Especializado;
- II - definir os recursos pedagógicos, materiais e de acessibilidade necessários para eliminar ou minimizar barreiras no contexto educacional;
- III - indicar as tecnologias assistivas e os recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), quando necessários;
- IV - indicar as atividades, estratégias e recursos a serem desenvolvidos no âmbito do AEE;
- V - registrar, quando for o caso, as demandas de articulação com a rede de proteção social e demais serviços intersetoriais;
- VI - estabelecer as formas de articulação e colaboração entre o (a) professor(a) do AEE, os professores da classe comum e os demais profissionais envolvidos no processo educativo;
- VII - registrar as estratégias de acompanhamento e monitoramento do atendimento;
- VIII - Registrar as avaliações e os resultados do acompanhamento realizado, bem como as necessidades de revisão ou atualização.

CAPÍTULO IX

DA ACESSIBILIDADE E DAS ESTRATÉGIAS PARA PARTICIPAÇÃO, COMUNICAÇÃO E APRENDIZAGEM

Art. 28. A mantenedora deverá assegurar, progressivamente, a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e comunicação aumentativa e alternativa necessários ao processo de escolarização das crianças e dos(as) estudantes.

CAPÍTULO X

DOS PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE APOIO

Art. 29. A efetivação da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva constitui responsabilidade compartilhada entre todos os profissionais da instituição de ensino, observadas as atribuições inerentes a cada função.

Art. 30. Compete ao professor da classe comum:

- I - participar da elaboração do estudo de caso, conforme previsto na legislação;
- II - planejar, desenvolver e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, considerando a diversidade das crianças e dos(as) estudantes e promovendo práticas pedagógicas inclusivas que assegurem a participação de todos;
- III - articular-se com o professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das estratégias pedagógicas;
- IV - elaborar, implementar e avaliar o Plano Educacional Individualizado (PEI), assegurando a participação da criança e/ou do(a) estudante;
- V - implementar estratégias pedagógicas, recursos de acessibilidade, adaptações razoáveis e demais apoios necessários à participação, à aprendizagem e ao desenvolvimento da criança e/ou do(a) estudante;
- VI - utilizar, quando necessários, recursos de tecnologia assistiva e de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), em articulação com o professor do AEE;
- VII - acompanhar e registrar o desenvolvimento, a participação e a aprendizagem da criança e/ou do(a) estudante, considerando as estratégias e os apoios previstos no PEI e no PAEE;
- VIII - participar do acompanhamento e da atualização do Estudo de Caso, do PEI e do PAEE, contribuindo com informações referentes ao processo de ensino e aprendizagem;
- IX - colaborar com os demais profissionais da instituição de ensino, com a família e com os serviços da rede de proteção social, respeitadas as atribuições de cada profissional.

Art. 31. Compete ao professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

- I - articular e elaborar o estudo de caso, de acordo com a legislação e em conjunto com o(a) professor (a) da classe comum e a equipe pedagógica;
- II - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), com atualização contínua, com base no Estudo de Caso;

III - produzir, adaptar e orientar o uso de recursos pedagógicos, de acessibilidade, tecnologias assistivas e Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA);

IV - orientar professores, equipe gestora e famílias quanto às estratégias de inclusão;

V - atuar de forma articulada e colaborativa com a equipe gestora e pedagógica, os(as) professores(as) da classe comum, os profissionais de apoio, os demais profissionais da instituição de ensino e as famílias;

VI - participar, quando necessário, das ações de articulação intersetorial relacionadas ao processo educacional da criança e/ou do(a) estudante.

Parágrafo único. O(A) professor(a) do AEE não substituirá o(a) professor(a) da classe comum, não assumirá a escolarização da criança e/ou do(a) estudante e atuará de forma complementar ou suplementar à escolarização.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS DE APOIO

Art. 32. Os serviços e profissionais de apoio destinam-se a favorecer a autonomia, a participação e a segurança das crianças e dos(as) estudantes, não substituindo o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores.

Art. 33. O profissional de apoio escolar poderá ser disponibilizado quando demonstrada, por avaliação pedagógica fundamentada (Estudo de Caso, PAEE e o PEI), a necessidade de apoio contínuo nas atividades em sala de aula e demais espaços da escola, de alimentação, higiene, locomoção, comunicação, interação social ou outras indispensáveis à participação da criança e/ou do(a) estudante nas atividades escolares.

§1º A disponibilização do profissional de apoio observará a avaliação das habilidades, das potencialidades e/ou das barreiras, identificadas no Estudo de Caso, no PAEE e no PEI, realizada pela instituição de ensino, em articulação com a mantenedora;

§2º na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão das crianças e dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação;

§3º Na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares; e

§4º A oferta do profissional de apoio escolar será avaliada pelo estudo de caso independerá de resultado de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer documento emitido por profissional de saúde.

Art. 34. Compete ao profissional de apoio escolar:

I - atuar de acordo com as orientações da equipe gestora e pedagógica e em articulação com os(as) professores(as) e demais profissionais da instituição de ensino;

II - apoiar a criança e/ou o(a) estudante nas atividades de alimentação, higiene, locomoção, comunicação, interação social e demais atividades necessárias à sua participação e permanência no ambiente escolar, conforme as necessidades identificadas no Estudo de Caso e previstas no PEI e no PAEE;

III - favorecer a autonomia, a participação, a comunicação e a interação da criança e/ou do(a) estudante, evitando práticas que gerem dependência desnecessária;

IV - utilizar, quando necessário, recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e estratégias de comunicação indicadas pela equipe responsável pelo atendimento educacional;

V - manter sigilo sobre as informações pessoais, educacionais e familiares a que tiver acesso em razão de suas atribuições;

§1º O profissional de apoio escolar não exercerá funções docentes, não substituirá o(a) professor(a) da classe comum ou do Atendimento Educacional Especializado e não será responsável pelo planejamento, pela avaliação ou pela escolarização da criança e/ou do(a) estudante; e

§2º A comunicação do profissional de apoio escolar com as famílias deverá ocorrer no âmbito de suas atribuições e em articulação com a equipe gestora da instituição de ensino, não lhe cabendo prestar informações ou orientações de natureza pedagógica ou administrativa.

Art. 35. O profissional de apoio escolar deverá ter:

I - formação inicial de, no mínimo, nível médio; e

II - formação continuada, com carga horária de, no mínimo, cento e oitenta horas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO XII

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 36. A avaliação da aprendizagem das crianças e dos(as) estudantes, público da Educação Especial, será contínua, diagnóstica, processual, formativa e orientadora das práticas pedagógicas.

Art. 37. Os procedimentos avaliativos deverão considerar:

I - os objetivos previstos no PAEE e no PEI;

II - as estratégias pedagógicas previstas;

III - os recursos de acessibilidade previstos;

IV - as habilidades, as potencialidades e/ou barreiras no processo de desenvolvimento global da crianças e/ou do(a) estudante;

§1º Os resultados da avaliação da sala de aula comum, conforme o PEI, em consonância com o regimento escolar, poderão ser expressos por meio de Parecer Descritivo, conceito ou nota;

§2º Os resultados da avaliação do AEE (Sala de recursos multifuncionais) deverão ser expressos por Parecer Descritivo;

§3º A periodicidade dos resultados da avaliação poderão ser realizados trimestral ou semestralmente, de acordo com os objetivos trabalhados e o previsto no PAEE, no PEI e no Regimento Escolar.

Art. 38. Sempre que necessário, poderão ser adotadas adaptações nos instrumentos e procedimentos avaliativos, nos tempos, nos espaços, nos recursos, nas linguagens e nas formas de expressão da aprendizagem, de modo a assegurar à criança e/ou ao(a) estudante condições de acessibilidade, participação e demonstração das aprendizagens, preservados os objetivos educacionais.

Art. 39. As adaptações avaliativas não implicam na redução do direito à aprendizagem, pois são estratégias da instituição de ensino para promover condições adequadas para o desenvolvimento da criança e/ou do (a) estudante.

CAPÍTULO XIII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 40. A mantenedora promoverá formação continuada permanente, voltada à educação inclusiva, contemplando todos os profissionais da educação.

Parágrafo único. A formação continuada deverá abordar, entre outros temas:

- I – práticas pedagógicas inclusivas;
- II – desenho universal para a aprendizagem; (DUA)
- III – acessibilidade;
- IV – tecnologias assistivas;
- V – comunicação acessível;
- VI – educação anticapacitista.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 41. A família constitui parceira da instituição de ensino no processo educativo, assegurados o direito à informação, à escuta qualificada e à participação no acompanhamento e nas decisões relacionadas ao percurso escolar da criança e/ou do(a) estudante, respeitadas as atribuições dos profissionais da educação.

Art. 42. A instituição de ensino promoverá mecanismos permanentes de diálogo com as famílias, especialmente para a elaboração do estudo de caso e no acompanhamento e no desenvolvimento da criança e do(a) estudante.

CAPÍTULO XV

DAS COMPETÊNCIAS DA MANTENEDORA

Art. 43. Compete à mantenedora:

- I - assegurar condições para implantação e/ou implementação da Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva;
- II - garantir o atendimento o AEE;
- III - promover a formação continuada dos profissionais;
- IV - garantir recursos de acessibilidade;
- V - disponibilizar tecnologias assistivas;
- VI - prover profissionais necessários ao funcionamento dos serviços;
- VII- promover adequações arquitetônicas, comunicacionais e tecnológicas.

CAPÍTULO XVI

DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 44. Compete às instituições de ensino:

- I - assegurar matrícula no AEE das crianças e dos(as) estudantes;
- II - promover práticas pedagógicas inclusivas;
- III - eliminar barreiras à aprendizagem e à participação;
- IV - promover a participação das crianças e dos(as) estudantes nas atividades escolares;
- V - articular os profissionais da educação para a garantir a qualidade do atendimento; e
- VI - manter a documentação escolar da criança e/ou do(a) estudante com seus devidos assentamentos atualizados.

CAPÍTULO XVII

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - acompanhar a implementação desta Resolução;
- II - exercer sua função normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora;
- III – emitir normas complementares, quando necessárias; e
- IV – apreciar questões relacionadas ao cumprimento desta Resolução no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As mantenedoras deverão dar ciência desta Resolução às instituições de ensino que integram suas respectivas redes, no ano de sua aprovação, promovendo sua divulgação junto às equipes gestoras e aos profissionais da educação.

Art. 47. Compete às mantenedoras elaborar e disponibilizar às instituições de ensino os documentos e modelos necessários à implementação desta Resolução, em conformidade com a legislação e com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir do início do ano letivo de 2027.

Comissão Legislação e Normas

Carmen Lúcia de Lima Helfer -
Coordenadora
Anderson Roberto dos Santos
Lucijane Ferreira da Silva
Lurdete Justina Calvi
Taciano Ari Gross Taschetto

Professoras e/ou Técnicas convidados

Carla Regina Scheibe
Marta Juruena
Mônica Duarte
Taís Gabriela Brochier Marmitt

Agente Administrativa

Denise Biscaglia Ferreira

Documento assinado digitalmente
 CARLA CRISTIANE MERGEN
Data: 02/10/2026 12:18:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carla Cristiane Mergen

Presidente do CME